NOVOS HORIZONTES PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO PELO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

ECOS DE UM CONGRESSO: A PRÓXIMA MISSÃO*

Diogo de Figueiredo Moreira Neto**

1. O controle da administração pública

O grande Mestre da latinidade, Eduardo García de Enterría, sintetizou, na memorável exposição inaugural do *I Congresso Internacional de Direito Administrativo* promovido pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, o seu mote central: o reconhecido surgimento de *novos paradigmas* para o Direito Administrativo contemporâneo.

É neste contexto que este trabalho se inicia por declinar sua premissa central: ser missão própria do Direito Administrativo avançar na proscrição do arbítrio dos governos pelo aperfeiçoamento constante da efetiva sujeição do agir da Administração Pública a valores jurídicos definidos.

Não tem sido tarefa fácil, essa luta, quiçá ancestral, contra os desmandos do poder, pois jamais agradou a seus detentores o serem controlados... principalmente quando o exercem com abuso, isso porque, como alertou Lord Acton, o poder corrompe, e desde logo o faz infundindo a seu detentor uma perversa arrogância de considerar-se superior às instituições.

Curiosamente, esse aspecto épico da luta contra os abusos tem desempenhado historicamente um papel salutar na secular dialética que se trava entre a política e o direito — ambas, artes do poder — contribuindo para um mútuo aperfeiçoamento.

Assim é que Homero assegura, na Ilíada, que fazem falta expedições punitivas, como a de Tróia, para que os homens exibam seus sentimentos elevados a motivá-los para a justiça e para que os bardos possam cantá-los... e Tolstoi, ironicamente, observa, no começo de Ana Karenina, que "as familias felizes não têm história"...

Ao revés, cuidemo-nos, pois, contra a cumplicidade da tolerância e repudiemos a inércia acomodada, pois que a nada levam, uma vez que, com certeza, sempre farão falta ao Direito Administrativo e sempre sustentarão a sua trajetória as atitudes corajosas dos que travaram o que García de Enterría denominou de luta contra as imunidades do poder, um épico que assume distintas feições conforme a época.

Esta exposição pretende enfocar, portanto, um novo campo de batalha dessa velha guerra: o da *luta contra as ineficiências do poder*, uma vez que, nas democracias contemporâneas, a *ineficiência*, tanto na *destinação* como no *emprego*

do poder, se vem apresentando como uma nova forma de abuso, que não mais pode ser tolerada.

Esta frente, assim aberta, acrescenta um novo capítulo na histórica convergência entre política e direito, cujas repercussões pós-modernas foram antevistas por gigantes que nos levam aos ombros, tais como Giannini e Bobbio, e que, em nossos dias, vem provocando a simultânea juridicização da política e polítização do direito, debuxando mais um fascinante desdobramento deste século.

Pois bem, na trajetória do Direito Administrativo distingue-se uma dupla evolução conceitual paralela: a dos valores jurídicos substantivos e a dos valores jurídicos adjetivos.

Os valores substantivos são definidos com o desenvolvimento dos princípios vinculantes do conteúdo do agir político-administrativo, partindo do princípio da legalidade e se completando com o princípio da legitimidade. Os valores adjetivos, por sua vez, são definidos com o desenvolvimento de técnicas vinculantes da formalização do agir administrativo, partindo da disciplina do ato administrativo para se aperfeiçoar com a disciplina do processo administrativo.

Duzentos anos de progresso nessas duas direções complementares produziram extraordinários frutos para o aprimoramento da racionalidade e da moralidade nas atividades da burocracia, mas o necessário prosseguimento dessas conquistas exigirá que se adentre agora, corajosamente, a essa zona cinzenta, indefinida, volúvel e desafiadora que se situa mais além: entre a administração e a política.

Para tanto, é mister, desde logo, reconsiderar a missão do Direito Administrativo a partir de suas próprias conquistas, repensando a sua nova extensão pós-moderna e o instrumental que será necessário para provocar mais um salto qualitativo; desta feita, visando ao controle do ciclo de políticas públicas. Trata-se de um conceito ainda em formação, mas que oferece um aberto desafio ao Direito, com seu núcleo duro, impérvio ao judicial review, mas, não obstante, cuja sindicabilidade se vem tornando possível, graças às contribuições incorporadas no enriquecido quadro do neoconstitucionalismo.

Com efeito, são todos esses novos conceitos incorporados ao Direito Constitucional pós-moderno, como os de efetividade normativa, de direitos fundamentais e, sobretudo, de aperfeiçoamento substantivo e adjetivo do controle de constitucionalidade, que estão abrindo essa auspiciosa possibilidade de estabelecer novos parâmetros jurídicos em benefício da racionalidade, da moralidade e da eficiência da ação político-administrativa.

Esta é a questão que aqui se submete, nada mais se pretendendo, em última análise, que avançar mais um pouco na investigação da discricionariedade empregada pelo Poder Público no trato das políticas públicas, para fins de submetêlas ao controle judicial com o auxílio de algumas técnicas desenvolvidas pelo chamado harder look control² da vertente jurídica anglo-saxônica.

Afinal, como nos ensinou Luciano Vandelli, a cabe aos juristas dar respostas às complexidades suscitadas pela governança democrática. É o que se pretende propor neste trabalho.

^{*} Texto extraído e adaptado da Conferência de Encerramento do Congresso Internacional de Direito Administrativo, promovido pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, proferida em 5 de outubro de 2006, no auditório da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

^{**} Procurador do Estado do Rio de Janeiro aposentado.

¹ EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA. La lucha contra las inmunidades del poder. Madrid, Cuaderno Civitas, 2004 (1º ed., 1974, 2º ed. 1979, 3º ed. 1983 e reimpressões em 1989, 1995 e 2004).

² CHRISTOPHER F. EDLEY, JR. Administrative Law – Rethinking Judicial Control of Burocracy, New Haven and London, Yale University Press, 1990.

³ LUCIANO VANDELLI, exposição no 1º Congresso Internacional de Direito Administrativo do Município do Rio de Janeiro, proferida em 3 de outubro de 2006.

2. Identificando o desafio da ineficiência

Desperdicio, corrupção e inépcia: eis, entre outras, três ponderáveis causas da ineficiência do setor público. Mazelas da Administração para as quais os controles juspolíticos tradicionais da democracia representativa se mostram cada vez mais insuficientes, o que propõe, por isso, o grande desafio deste início de século ao Direito Administrativo, na abertura de novas soluções de controle.

Mas não menos grave é a *inoperância*, também ligada a esses três vícios apontados acima — o do desperdício, da corrupção e da inércia — como desenvolveu Juarez Freitas em sua intervenção sobre o dever de *proporcionalidade* e o controle da *omissão* inconstitucional por parte do administrador público, pois há atuações administrativas *constitucionalmente mandatórias*, em que, para o ilustre expositor, inexiste qualquer sorte de discricionariedade, quer para o legislador, quer para o administrador público, com o quê se concorda irrestritamente, como é o caso exemplar das políticas públicas *nacionais* — e não apenas *governamentais* — como as da educação, da saúde e da segurança pública, para ficarmos com as mais essenciais para o cidadão.

Para se ter uma idéia da importância e da magnitude desse desafio, um estudo⁴ empreendido pela OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico — mostrou que 15 dos Estados membros da União Européia poderiam cortar comodamente 27% de seus gastos públicos, mantendo os mesmos serviços, ou seja, reduzindo no total a participação do setor público de 50% para 35% do produto interno bruto (PIB).

No extremo negativo, aponta o estudo a Suécia, um reputado modelo de welfare state, que, não obstante tal reputação, apresenta em sua notoriamente eficaz administração pública o mais alto grau de ineficiência na Europa, pois poderia cortar 43% de seus dispêndios sem que lhe fizessem falta... desde que alcançasse o nível de eficiência atingido pelos Estados Unidos da América.

Os autores do estudo – o considerado Vito Tanzi, com Antonio Alfonso e Ludger Schuknecht, estes dois últimos, técnicos do Banco Central Europeu – apontam, em contraste, o Japão, o Luxemburgo, a Austrália e a Suíça como os países que apresentam os mais elevados indicadores de *eficiência* da administração pública.

E intuitivo que se a ineficiência está presente em tal grau em países da Comunidade Européia, em um Continente que apresenta a maior concentração de países desenvolvidos, considere-se então a magnitude e a gravidade desse problema nas nações em desenvolvimento... como é o caso da América Latina e, particularmente, o do Brasil.

Com efeito, com relação ao Brasil, os dados mais recentes sobre desperdícios são ainda mais estarrecedores, pois dão conta de que "corrupção e ineficiência administrativa consomem um terço da arrecadação", ou seja: perde-se a astronômica importância de 234 bilhões de reais por ano, o equivalente a 100 bilhões

de dólares norte-americanos: um desvio, em números relativos, de 32% da arrecadação de tributos no País.

Para se ter uma idéia do que representa esta fantástica cifra de desperdício, ela seria suficiente para cobrir o déficit, sempre crescente, da previdência social, por quase seis anos seguidos; construir 13 milhões de moradias populares ao custo unitário de R\$17.000,00; abrir 19,5 milhões de novas salas de aula, ao custo em média de R\$ 12.000,00 cada uma; ampliar para todas as cidades do País o sistema de água canalizada e esgoto tratado, obra estimada em 220 bilhões de reais pela Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais, ou restaurar toda malha rodoviária estadual e federal, de 156 mil quilômetros, e mantê-la por sessenta anos consecutivos, segundo os cálculos da Associação Brasileira de Infra-estrutura e Indústrias de Base.

É nesse quadro que assoma, terrível e acabrunhante, a constatação da inanidade dos instrumentos jurídicos tradicionais para lograr reduzir a níveis admissíveis esse imenso desperdício dos preciosos recursos aportados pela sociedade, que, se fossem eficientemente empregados, poderiam superar tanta carência e marginalidade, cumprindo a tarefa constitucional que se espera do Estado-solidário.

3. Um aspecto da evolução principiológica do controle da administração pública: do conteúdo determinante ao resultado determinante

Os prolegomena do controle jurídico da Administração partiram da afirmação dos princípios da legalidade e da finalidade, com a obrigatória vinculação do ato administrativo à regra legal de competência.

Entretanto, a presunção de legalidade e, desse modo, o que se tinha como um suposto e incontestável atendimento ao principio da finalidade — que sobrevive como um restolho absolutista — sustentaria ainda por mais algum tempo a confortável desnecessidade de se explicitar nos atos administrativos, de modo claro e racional, a sua, hoje exigida, conformidade finalistica.

O abalo dessa presunção e, como decorrência, a primeira afirmação vigorosa de um controle finalístico do agir administrativo, ainda que em microescala, ou seja, ainda se perfazendo com uma análise de ato por ato, viria a resultar da evolução, que se sucedeu, dos princípios da motivação e da transparência, pois que passaram a demandar do administrador uma cabal demonstração da vinculação do agir da Administração ao motivo e ao objeto de seus atos, ambos, elementos constitutivos que conformam seu conteúdo determinante.

Mas um novo avanço só adviria com o ressurgimento contemporâneo de mais dois princípios — o da legitimidade e o da eficiência — ambos formulados já com vistas a um controle finalístico em macroescala do agir administrativo, e não mais na microescala de ato por ato, o que permitiu alcançar um novo patamar de vinculação jurídica da Administração, agora, à realização efetiva de um resultado determinante.

4. A referência ao resultado determinante atuando no controle da administração pública e a emergência do conceito de políticas públicas como um fenômeno político-administrativo juridicamente vinculado

Mais dois passos à frente faltavam ainda ser dados para superar um microcontrole analitico com a aplicação de um macro-controle integrado da ação

⁴ ALLISTER HEATH, Europe's Public Sectors Yield Increasing Evidence of Waste, Gross Inefficiency. Artigo in Sunday Business, London Knight Ridder / Tribune Business News, de 8 de março de 2003.

⁵ Publicados em *O Globo, Caderno de Economia*, p. 29, da edição de quarta-feira, 4 de outubro de 2006, que divulga o estudo realizado pelo *Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT*.

administrativa: primo, a definição de um conteúdo integrador e, secundo, a

definição de uma forma integrativa.

Começando com a forma integrativa, esta surgiria primeiro, com a instituição. embora com certo atraso no Brasil, do processo administrativo, como o necessário condutor formal da tomada de decisão e, por isso, a solução adequada para tornar explícita e sindicável a referência da atividade administrativa.

Desse modo, possibilitava-se a evolução do controle do resultado isolado do ato administrativo para o controle do resultado integrado do processo administrativo, entendido este, como na rigorosa lição de Egon Bockmann Moreira. como instrumento de ação e não apenas de controle, como limitadamente se o compreendia.

Este segundo passo, que é o aqui propugnado, parte da instituição da politica pública, agora como o próprio conteúdo integrador, por ser este que porta a substância da decisão processualizada, da qual se espera que advenha a direta satisfação de resultados, posto que são estes vinculantes da ação administrativa.

Avançados esses dois passos, se tornou possível formular os elementos fundamentais de uma teoria do controle das políticas públicas considerando dois

aspectos:

1°- um conceito jurídico de política pública, como um complexo de processos destinados a formular e a executar ações que implementam a realização efetiva e concreta dos cometimentos constitucionalmente atribuídos, explícita ou implicitamente, obrigatória ou dispositivamente, ao sistema decisório juspolítico governança-administração, e

2º - uma consequente definição do que se entende como o conteúdo jurídico da política pública, como aqueles motivos e parâmetros de ação que devem estar necessariamente presentes na sua formulação e execução.

Eis como se entende ampliada, em dois tempos, a nova referência do Direito Administrativo, do micro ao macro, em termos de manifestação de vontade: 1º - do ato administrativo ao processo administrativo; 2º - do processo administrativo à política pública (administrativa).

Como se observa, estavam, enfim, presentes as condições técnicas necessárias para considerar-se em nossos dias, que a juridificação do instituto das políticas públicas certamente as situarão, em breve tempo, no coração do processo de governança democrática dos interesses públicos primários confiados ao Estado, destinando-se, com isso, a ser a tônica de uma renovada missão que se desvenda ao Direito Administrativo deste século - como o direito público interno6 - e à operosidade construtiva da comunidade de seus cultores.

Com efeito, depois de se trabalhar histórica e exaustivamente com o conceito de vício do ato e, depois, de vício do processo, é chegada a hora de se acrescer o conceito alargado de vício de resultado, pois que referido a uma visão constitucional, integrada da Administração Pública como uma função de Estado - e não como, por inexplicável extensão conceitual, um "poder" do Estado - assim. um conjunto de atribuições gerenciais pelas quais se lhe é imposto o indeclinável dever jurídico constitucional de implementar os direitos fundamentais.

No Direito Administrativo se prenuncia este avanço no processo de submissão jurídica do Poder Público: não apenas na execução das políticas públicas, insindicavelmente formuladas, mas, agora, em sua própria formulação, dada a sua inafastável vinculação à realização dos princípios fundamentais.

Já não é mais sonho, pois, o controle pelo Direito sobre o antigo, polifacético e pertinaz abuso da discricionariedade, agora extensível à formulação e à execução de políticas públicas, como as responsáveis por astronômicos desperdícios, que propiciam escandalosa corrupção e que, afinal, acobertam uma insuportável inépcia do setor público.

5. O controle jurídico das políticas públicas

As políticas públicas foram tema recorrente do 1º Congresso Internacional de Direito Administrativo do Município do Rio de Janeiro, ainda que não tenha sido o seu tema central.

Mencionaram-nas sucessivos expositores, como Vanice Lirio do Valle, ao tratar da flexibilização do conceito de competência à luz da solidariedade; Odete Medauar, ao referir-se como a relação entre Estado e Sociedade interfere na sua formulação e ao fazer uma justa crítica ao sentido distorcido que se tem empregado a expressão entre nós, na linguagem menos rigorosa da comunicação social; Carlos Ari Sundfeld, ao mencionar a dificuldade de submeter as políticas públicas no tempo: Ricardo Lobo Torres, apontando concretamente, no Fuste, no Brasil, o exemplo gritante de uma política pública escancaradamente descumprida, o que o levou a conclamar a sociedade a não se manter passiva diante desse abuso, e Marcos Juruena Villela Souto, ao referir-se às políticas públicas demagógicas, que não se vinculam a nenhum valor constitucional e que, por isso, não são políticas públicas e, muito menos, constitucionalmente eficientes.7

Retorne-se aqui àquela trajetória histórica do controle da Administração, resumindo-a a dois tempos: originalmente, o que partiu do objeto do ato para chegar ao resultado do ato, elegendo-se o objeto do ato administrativo como o efeito tético pretendido e juridicamente apreciável in abstractu; para, posteriormente, destacar-se o resultado do ato ou do processo administrativo, como o efeito hipotético alcançado e juridicamente apreciado in concretu.

Com isso, passou a ter importância não apenas exercer um controle da eficácia - ou seja, sobre a aptidão do ato para produzir os efeitos jurídicos desejados - como desenvolver também um controle da efetividade - vale dizer, sobre a efetiva realização dos efeitos jurídicos esperados e um controle de eficiência - que é a produção dos melhores resultados possíveis em termos de qualidade, de tempo e de meios. Com a integração do iter dogmático, caracterizador da eficácia, e do iter dogmático caracterizador da efetividade, mais o iter dogmático constitucionalizado da eficiência, integram-se, em consequência, os seus respectivos controles.

Para tanto, define-se, também, de modo autônomo, para cada característica: de um lado, os parâmetros do controle de eficácia (uma técnica jurídica voltada à verificação da legalidade, que se obtém pelo contrasteamento jurídico dos clássicos elementos constitutivos do ato de vontade com as referências legalmente vinculadas) e, de outro lado, os parâmetros dos controles de efetividade e de eficiência (uma técnica jurídica voltada à verificação da legitimidade, obtida pela

⁶ Como o caracterizam EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA e TOMÁS-RAMÓN FERNÁNDEZ em seu celebrado Curso de Derecho Administrativo.

⁷ Recolhido da exposição dos juristas mencionados em suas respectivas intervenções no I Congresso Internacional de Direito Administrativo, promovido pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, proferida em 5 de outubro de 2006, sub censura.

constatação da efetiva e satisfatória realização da finalidade constitucionalmente

vinculada, obtida por meio de indicadores de desempenho).

Retorna-se aqui, em última análise, ao tema da eficiência — central no 1º Congresso Internacional de Direito Administrativo da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro — que, para Alexandre Aragão, é um conceito constitucional juridicizado, daí se justificando de pleno que deva servir como critério para a filtragem constitucional, ou seja, para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais. Não obstante, deve-se atentar para a sutileza da zona cinzenta na qual, como argutamente apontou Sérgio d'Andréa Ferreira, o juiz deve controlar sem administrar, preservando-se a identidade e a autonomia das funções constitucionais.

6. A próxima missão do direito administrativo

Assim exposta essa atividade de controle, aqui apontada como a próxima grande missão do Direito Administrativo em sua trajetória civilizadora, é possível identificar alguns benefícios éticos e técnicos que certamente advirão do desbravamento dessas novas vias da sindicabilidade judicial.

Desde logo, os conceitos de *resultado* e o de seu *controle*, por se apresentarem mais concretos, mais visíveis e de mais fácil compreensão técnica, propiciarão maior aproximação entre Administração e administrado, estimulando uma desejável interação legitimatória pela *participação*.

Segue-se que os conceitos de resultado e o de seu controle reporão em foco a legitimidade e realçarão sua indispensabilidade enquanto fundamento das de-

cisões políticas e administrativas.

Por outro lado, o controle das políticas públicas atuará beneficamente para o desenvolvimento da consciência democrática contemporânea, ao deixar expostos com nitidez os dois tempos de sua evolução, como na proposta habermasiana: o tempo moderno, da democracia formal, e o tempo pós-moderno, da democracia substancial.

Ficam remarcadas, portanto: primeiro, a ascensão da democracia representativa, com a consequente instituição de uma ordem jurídica de assento parlamentar, com fundamento na lei, e, depois, a sua transformação, para a realização de uma democracia substantiva, com a consequente instituição de uma ordem jurídica assentada em valores jurídicos estáveis, com fundamento na Constituição.

O controle das políticas públicas assim se inserirá, destacadamente, com seus renovados instrumentos, na luta milenar do Direito para domar o Leviathan, graças à introdução do conceito de real e adequada satisfação dos cometimentos

constitucionais postos a cargo da Administração Pública. 8

Em outros termos: trata-se de realizar os valores constitucionais sem desvio e sem dissimulação, muito menos pela charlatanice de legisladores, com seu uso imoderado das leis, e mais preocupados com os efeitos midiáticos de seus projetos que com os efeitos jurídicos das normas legais que propõem, conforme denunciou veementemente Tomás-Ramón Fernández.

É mister partir, portanto, da saudável premissa republicana de que políticas públicas podem e devem ser judicialmente controláveis: pela progressiva vinculação a resultados e, notadamente, pela vinculação à qualificação dos resulta-

dos, de modo a vencer, assim, mais uma etapa de uma missão que não se esgota, senão que se renova, em permanente aperfeiçoamento da milenar empreitada civilizatória do Direito.

Finalmente, o próprio Direito Administrativo, como o direito público interno, se vai tornando progressivamente político, pelo simples fato de que lhe cabe realizar a ordem dos valores constitucionais, que é imanentemente política.

Na mesma linha, o *Direito Administrativo*, como criação estruturante do Estado de Direito, idealizado para atuar na *contenção do poder* zelando pela fidelidade à lei pelo *controle de juridicidade* – pois o Estado de Justiça e não apenas de Direito é a meta que propõe Juan Carlos Cassagne – nas versões pósmodernas do Estado Democrático de Direito, se aparelhará também para atuar na *aplicação do poder*, zelando pela fidelidade à Constituição pelo *controle de legitimidade* que lhe é imanente.

Destarte, ao atuar para conciliar política e direito através dos direitos fundamentais, como resumiu Fabio Medina Osório, tal como já o ensaiam as agências reguladoras, se indica um exemplo de como se pode dar eficiência máxima às

políticas públicas.

Este, portanto, é o sentido de missão, tal como posto como epígrafe desta exposição: um cometimento que, sob a inspiração da bela imagem do camponês de Emerson, consiste em que cada um dos operadores desse Direito Administrativo, hoje renovado, ambicioso e pleno de esperança, desempenhe o seu trabalho, sem que importe a gravidade ou a modéstia das tarefas: atrelando sempre o arado a uma estrela.

Teresópolis, primavera de 2006.

⁸ Sobre o tema, o artigo do Autor Cidadania e Administração de Resultado, Economia, Planejamento e Controle Prospectivo numa Perspectiva Jurídica. In Revista Direito e Cidadania. Nº 2, Ano 1. 2006, p. 535 e ss.